



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.001901/2001-76
Recurso nº. : 143.834
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 a 2000
Recorrente : ANA VANESSA FALCÃO DOS SANTOS SOUSA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 27 de abril de 2006
Acórdão nº. : 104-21.559

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Se, num primeiro momento, a soma dos rendimentos recebidos não for suficiente para obrigar a contribuinte à entrega da declaração, é certo que a identificação de outras receitas faz surgir a obrigação de oferecer à tributação todos os valores.

DOAÇÃO - PROVA - Não é suficiente, como prova, a simples existência do instrumento particular de doação, quando desacompanhado de outros elementos que confirmem a efetividade da operação.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Caracteriza o acréscimo patrimonial a descoberto, o excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados e/ou com origem comprovada.

GANHOS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS - Não merece reparos a exigência corretamente identificada, mormente quando não contestada pelo contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA VANESSA FALCÃO DOS SANTOS SOUSA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.001901/2001-76
Acórdão nº. : 104-21.559


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GUSTAVO LIAN HADDAD.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.001901/2001-76
Acórdão nº. : 104-21.559

Recurso nº. : 143.834
Recorrente : ANA VANESSA FALCÃO DOS SANTOS SOUSA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte ANA VANESSA FALCÃO DOS SANTOS SOUSA, inscrita no CPF sob nº. 726.575.104-34, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/11, para exigência de imposto de renda relativo aos exercícios de 1998 a 2000, anos-calendário 1997 a 1999, além de juros de mora e multa proporcional, com fundamento em omissão de rendimentos de trabalho com vínculo empregatício, acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos.

Insurgindo-se contra a exigência, a contribuinte apresentou sua impugnação em 05/07/2001, às fls. 141/147, assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

- a autuada jamais omitiu receita; tanto é assim que as duas entidades com as quais mantém vínculo empregatício - Conseder e Secretaria de Administração do Município de João Pessoa - corroboraram mediante farta documentação que sua renda mensal varia de R\$.455,00 a R\$.662,00, o que corresponde à renda declarada;
- de acordo com a sistemática nacional do imposto de renda, o lançamento se faz por homologação, devendo as declarações do contribuinte gozar de presunção de veracidade, valendo lembrar as lições de Hugo de Brito Machado (texto transcrito às fls. 142);
- o acréscimo patrimonial da defendente ocorreu em decorrência de diversas doações realizadas por sua avó Sra. Luiza Gonzaga Noronha Falcão, conforme descrito às folhas 143/144;
- ao contrário do que afirma o Termo de Verificação Fiscal, as doações em questão revestem as formalidades legais pois o artigo 1168 do Código Civil exige apenas a forma escrita para que as doações sejam consideradas válidas e aptas a produzir efeitos legais, entendimento do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.001901/2001-76
Acórdão nº. : 104-21.559

qual a doutrina não discrepa, conforme excertos constantes às folhas 145/146;

- na hipótese dos autos, todas as doações realizadas pela avó da defendente encontram-se revestidas das formalidades legais, eis que formalizadas por escrito, firmadas na presença de testemunha, com reconhecimento de firma perante tabelião, nas datas próprias, não havendo, portanto, motivos para serem desconsideradas;
- a Sra. Luiza Gonzaga Noronha Falcão, avó da defendente, compareceu pessoalmente na Receita Federal, perante a Fiscalização, para prestar informações necessárias e corroborar todas as doações realizadas em favor da defendente, o que comprova cabalmente a validade das referidas doações;
- ao contrário do alegado pela Fiscalização, os artigos 135 e 1067 do Código Civil não se aplicam ao caso em tela, posto que, de acordo com a melhor interpretação, esses artigos visam apenas proteger terceiros, particularmente, de obrigações não assumidas pelos mesmos, o que não é a hipótese dos autos."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Recife-PE, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/REC nº. 09.048, de 13 de agosto de 2004 (fls. 152/158), argumentando inicialmente que a contribuinte não se manifestou expressamente na impugnação em relação aos ganhos de capital, portanto, a matéria foi considerada não impugnada, não sendo objeto de discussão. A decisão da autoridade recorrida está consubstanciada nas seguintes ementas:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO EXPRESSAMENTE ABORDADA NA IMPUGNAÇÃO - Considera-se não impugnada a matéria, objeto da autuação, a respeito da qual a contribuinte não se manifestou expressamente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA - A ocorrência de acréscimos patrimoniais incompatíveis com a renda declarada constitui presunção legal relativa de omissão de rendimentos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DOAÇÃO. PROVA - Instrumento particular de doação, desacompanhado de outros elementos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.001901/2001-76
Acórdão nº. : 104-21.559

capazes de ampliar sua força probatória, não é hábil para justificar variação patrimonial positiva.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MOMENTO DA PROVA - As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Lançamento Procedente.”

Devidamente cientificada dessa decisão em 23/09/2004, ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 22/10/2004, às fls. 164/174, onde reitera os argumentos apresentados anteriormente à autoridade julgadora, informando, inclusive, que a matéria considerada não impugnada pela mesma autoridade (ganho de capital), ao contrário da decisão, está devidamente explicada às fls. 143/144 da impugnação. Requer, ao final, o acolhimento das alegações do recurso e, por conseguinte, seja julgado insubsistente o auto de infração.

A guia comprobatória do depósito recursal encontra-se devidamente juntada aos autos às fls. 174.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.001901/2001-76
Acórdão nº. : 104-21.559

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de lançamento de imposto de renda de pessoa física, no qual foram apontadas as seguintes infrações:

- Omissão de rendimentos de pessoas jurídicas;
- Acréscimo patrimonial a descoberto;
- Omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos.

Quanto à omissão de rendimentos de pessoas jurídicas, alega a recorrente que não omitiu os rendimentos oriundos da Comseder e da Secretaria de Administração do Município de João Pessoa.

Em que pese o fato de a soma dos rendimentos recebidos acima citados não serem suficientes para obrigar a contribuinte a prestar declaração (anexo, às fls. 41, o extrato que mostra que a recorrente somente apresentou a declaração de isenta para os anos em julgamento), na constatação de outros rendimentos, exsurge a obrigação de prestar declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.001901/2001-76
Acórdão nº. : 104-21.559

Em sendo assim, correta a autuação por omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, que devem ser oferecidos à tributação juntamente com as demais receitas identificadas.

Quanto à questão do acréscimo patrimonial, sua justificação está intimamente ligada às supostas doações efetuadas pela avó da contribuinte, que passamos a analisar.

Mesmo que haja instrumento particular de doação, com firmas reconhecidas em cartório (documentos juntados aos autos às fls. 98/109), a suposta comprovação deve ser conjugada com outros elementos que comprovem a sua efetividade.

Nesse contexto, caminhou bem a decisão recorrida, ao afirmar às fls. 157 (Acórdão DRJ/REC n.º 09.048/2004):

“Primordialmente, pela inexistência de comprovação da efetiva transferência do numerário. Chama a atenção o fato de que, embora a defesa alegue que aconteceram treze doações (ver folha 136), não foi apresentada uma única prova da efetiva transferência do dinheiro (...).

Além disso, deve ser observado que os valores doados devem constar da declaração de ajuste anual dos doadores e dos donatários. No presente caso, as diversas doações não constam das declarações de ajuste anual da doadora nem da donatária, conforme informado no título IV do Termo de Verificação Fiscal, à fl. 19, afirmativa que não foi contestada pela impugnante.”

Releva observar, ainda, que a decisão recorrida se baseou nas informações prestadas pela revendedora do veículo, quanto à forma de aquisição, bem como aquelas prestadas pelo cartório onde foram reconhecidas as firmas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.001901/2001-76
Acórdão nº. : 104-21.559

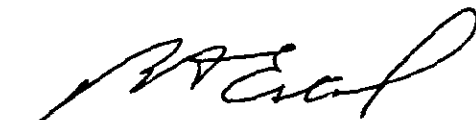
Desta forma, desconsideradas as supostas doações, por não haver prova da transferência do numerário, nem ter havido a declaração das doações, impõe-se manter a autuação por acréscimo patrimonial a descoberto.

Quanto ao ganho de capital, considerado pela DRJ como matéria não contestada, afirma a recorrente que, no item 04 da defesa administrativa, não só se manifestou expressamente com relação ao ganho de capital, como demonstrou cabalmente que tal implemento no seu patrimônio decorreu das doações recebidas de sua avó.

Analisando o item 04 da defesa apresentada (fls. 143), verifico que os argumentos tratam-se da defesa do acréscimo patrimonial, e não do ganho de capital, sendo certo que, em nenhum momento, a contribuinte negou ter omitido rendimento quanto ao ganho, e mais, a exigência está corretamente identificada no lançamento.

Assim, com as presentes considerações e diante das provas que dos autos constam, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006



REMIS ALMEIDA ESTOL